



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 885, de 2019**, que "Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	001; 002; 003
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004; 005
Deputado Federal Dr. Leonardo (SD/MT)	006
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	007
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	008; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	009; 010
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	011; 012
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	014; 015; 016
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	017
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	018
Deputado Federal José Nelfo (PODEMOS/GO)	019
Deputado Federal José Medeiros (PODEMOS/MT)	020; 021
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	022
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	023
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	024
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	025
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	026
Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF)	027
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	028
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	029
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	030
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	031; 032; 033; 034

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	035; 036

TOTAL DE EMENDAS: 36



Página da matéria

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º A Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com o seguinte artigo 5º-B:

“Art. 5º -B. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), também deverá financiar projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras devem ser contempladas com financiamento de projetos para o desenvolvimento de suas ações institucionais.

Tais comunidades foram recentemente inseridas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -SISNAD, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dentre outras providências, por meio da Lei n. 13.849, de 2019, que incluiu naquele diploma legal o seguinte artigo 26-A:

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

Diante do reconhecimento do valoroso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com o financiamento de seus projetos, tanto quanto as entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – Paraná)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Art. 1º O caput do artigo 5º-A da Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), deverá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir o debate quanto ao artigo 5º-A da Lei 7.560/96, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às

Drogas de Abuso, também dispondo sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, dentre outras providências.

A redação vigente do referido artigo, em seu caput, prevê que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), desde que sejam atendidos determinados requisitos.

Por meio da presente emenda, pretendemos alterar a previsão de possibilidade para dever de financiamento, uma vez que o verbo ‘poderá’ carece de segurança quanto à efetiva implementação de destinação de recursos voltados à execução de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes praticantes de atos infracionais, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS
(REDE – Paraná)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV n° 885, de 2019)

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 885, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63-C.

I -

.....
b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

.....
§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 2º da MP 885, de 2019 introduz alterações na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, com destaque para a inclusão de um novo art. 63-C que determina a competência da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública em proceder a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das modalidades que elenca nos incisos I a IV.

Especificamente no inciso I supracitado, que trata da destinação por meio de alienação, consta a alínea b, que dispõe sobre a doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas.

Por meio da presente emenda modificativa, inserimos a previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras serão destinatárias da doação com encargo.

Como consequência, também propomos alteração no § 6º deste novo artigo 63-C da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aí também dispor sobre tais comunidades, na celebração de convênios ou instrumentos congêneres junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de implementação da destinação prevista.

Diante do reconhecimento do valoroso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, com perdimento decretado em favor da União, em caráter cautelar, por meio da modalidade de doação com encargo, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS

(REDE – Paraná)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CMMPV 885/2019
(à MPV 885/2019)

Altere-se a redação do parágrafo 4º e acrescente-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....
§ 4º Serão transferidos para as Forças Armadas, com destinação exclusiva para programas de defesa de fronteira, os recursos provenientes da alienação de bens apreendidos em operações de repressão ao tráfico de drogas das quais participem.

§ 5º A transferência a que se refere o §4º respeitará o percentual previsto nos parágrafos 1º e 3º quando a operação das Forças Armadas acontecer em conjunto com as polícias mencionadas nos aludidos parágrafos.

§ 6º O percentual a que se refere o parágrafo 3º e as transferências mencionadas no parágrafo 4º observarão o disposto em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O combate ao tráfico de drogas é o objetivo principal da **Medida Provisória 885/2019**. Com razão, a MP parte do pressuposto de que o investimento em ações de segurança é fundamental para a correta e eficaz repressão aos grupos organizados que, de norte a sul no Brasil, comandam o tráfico e geram insegurança.

A simplificação dos processos administrativos de alienação dos bens apreendidos é uma forma de tornar mais célere a aplicação de recursos, inclusive repassando os valores para as polícias envolvidas nas ações de apreensão.

Todavia, somos da opinião de que não é suficiente que o tráfico de entorpecentes aconteça apenas nos centros urbanos, no “destino final” do tráfico. É preciso atacar o tráfico de entorpecentes na porta de entrada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Não temos dúvida de que nossas fronteiras são um enorme espaço vulnerável por onde o tráfico tem conseguido abastecer os grandes centros. Por ali tem entrado não apenas drogas, mas também armas usadas pelos traficantes.

Atento a essa questão, e sabedor do importante trabalho que nossas Forças Armadas fazem para proteger nossos mais de 7 milhões de quilômetros de fronteira, venho propor emenda ao texto da Medida Provisória para que as Forças Armadas, por meio de programas específicos de fiscalização de fronteiras, também possam receber recursos advindos da apreensão de bens usados no tráfico de drogas.

Senado Federal, 18 de junho de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° _____ - CMMPV 885/2019
(à MPV 885/2019)**

Altere-se a redação do inciso III e acrescente-se o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....
III - aos programas de esclarecimento, especialmente campanhas educativas em escolas públicas;
.....

§ 5º São disponibilizados aos programas a que se refere o inciso III, no mínimo, 5% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos.”

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de drogas tem encontrado nas escolas um campo vulnerável de atuação. É preciso promover ações específicas que orientem crianças, adolescentes e jovens dos males e riscos que as drogas representam. A medida provisória em análise oferece essa oportunidade de viabilizar de modo célere a aplicação de recursos em programas que visem criar na escola um ambiente de proteção, neutralizando as investidas de pessoas e grupos criminosos. A emenda apresentada, portanto, tem essa finalidade, assegurar recursos para esses programas.

Senado Federal, 18 de junho de 2019.

**SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019

Autor Deputado Dr. Leonardo	Partido Solidariedade
--	--

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
---	---	--	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 2019:

Art. 5º

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

.....

§ 5º Dez por cento dos recursos provenientes da alienação dos bens a que se refere o art. 4º deverão ser repassados aos estados onde ocorreu a apreensão, a título de transferência voluntária, os quais deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando atualmente um crescimento no abuso de drogas que precisa ser combatido. O consumo de substâncias psicoativas afeta de maneira profunda amplos aspectos da vida das pessoas que as utilizam e dos grupos nos quais elas estão inseridas. Em muitos casos, o consumo de drogas se associa a problemas graves como a ocorrência de acidentes, violência, homicídios, assaltos, produção ou agravamento de doenças variadas, queda no desempenho

escolar ou no trabalho, transtornos mentais e conflitos familiares, entre outros.

O impacto do abuso de drogas se estende em múltiplas dimensões sociais e individuais. Por exemplo, cada internação por problema relacionado ao consumo de drogas implica em um custo econômico para o sistema de saúde, mas também significa alto grau de sofrimento individual e para a família daquele que é internado. O crescimento ou a diminuição das verbas para as políticas de assistência e prevenção desencadeiam uma série de ações e investimentos que podem modificar os indicadores de dependência química, com reflexos em campos diversos como a economia, a educação, a legislação, além da saúde.

Portanto, os valores a serem investidos devem ser lidos não como números frios, mas como parte de uma realidade complexa que possui grande impacto social e sobre a vida de pessoas e seus familiares e que, portanto, precisam de ações consistentes por parte do poder público.

Nesse sentido, esta emenda visa a fixar percentual mínimo a ser aplicado na recuperação de dependentes químicos nos estados onde ocorrerem as apreensões.

Aliado ao exposto, busca-se fixar um percentual mínimo de quarenta por cento do valor dos repasses das transferências voluntárias decorrentes das alienações de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas de abuso às polícias estaduais e distritais. Com um valor fixado em lei, há maior transparência sobre os valores que caberão aos estados e polícias estaduais e distritais no total de apreensões que realizaram. Nesse sentido, o objetivo da Emenda é estimular a participação dos estados e do distrito federal no processo de apreensão e alienação dos bens.

ASSINATURA

**Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/06/2019	proposição Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019			
Autor Deputada Rose Modesto	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O confisco alargado, cuja inclusão à denominada Lei das Drogas (Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006) ora se propõe, surgiu, em termos de proposta legislativa concreta, ainda que de forma significativamente mais ampla, no pacote das “Dez Medidas contra a Corrupção”, formuladas pelos membros do Ministério Público Federal que integravam a Força Tarefa da Operação Lava Jato, no Paraná, que se consubstanciaram no Projeto de Lei n.º 4.850, de 2016.

Posteriormente, o relevante instrumento teve sua inclusão em nosso ordenamento jurídico igualmente proposta, também de forma mais abrangente, pela Comissão de

Juristas coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, cujas sugestões de alteração legislativa foram compendiadas no Projeto de Lei n.º 10.372, de 2018. Naquela proposição, o instituto foi designado “perda alargada”.

Mais recentemente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, propôs sua inclusão no Código Penal brasileiro (em um novo art. 91-A), de forma a incidir em todas as condenações por delitos aos quais aquele diploma legal comina pena máxima superior a seis anos de reclusão.

Trata-se de instituto que, sem sombra de dúvidas, contribuirá sobremaneira para reforçar a atuação do Estado brasileiro no combate ao tráfico de drogas.

A título meramente ilustrativo, pode-se citar a adoção de instrumentos correlatos nos ordenamentos jurídicos espanhol, português, francês e norte-americano, onde são denominados, respectivamente, “decomiso ampliado”¹, “perda alargada”², “confiscation élargie” e “extended forfeiture”³. No Reino Unido e na Austrália, o instituto foi positivado, respectivamente, em 1986 e 1987⁴.

Além disso, sua adoção é sugerida por tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como é o caso da Convenção de Viena de 1988, que prevê um combate incisivo ao tráfico de drogas e encareceu a importância da recuperação de ativos para o sucesso da repressão e da prevenção almejadas. Em seu art. 5.º, parágrafo 7.º, aludida Convenção dispõe:

“7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.”

Da mesma forma ocorre com as Convenções de Palermo (2000) e de Mérida (2003) que têm como principal escopo a repressão internacional ao crime organizado transnacional e à corrupção, e repetiram a norma da Convenção de Viena a respeito do confisco alargado, estimulando os países membros a incorporarem o instituto aos respectivos ordenamentos, nos seguintes termos:

Convenção de Palermo. Art. 12, parágrafo 7º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Convenção de Mérida. Art. 31, parágrafo 8º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios

fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

Ainda na mesma linha, mas fora do âmbito dos tratados, segue o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*, na sigla em inglês), organismo internacional criado pelo grupo dos sete países mais desenvolvidos do mundo, do ponto de vista econômico, com o objetivo de realizar o monitoramento de medidas de lavagem de dinheiro, que expediu quarenta recomendações aos Países-membros. A quarta delas orienta os países do grupo a adotarem medidas de confisco sem necessidade de condenação criminal “ou que requeiram que o ofensor demonstre a origem lícita da propriedade vinculada ao confisco, na extensão permitida no direito doméstico”⁵.

Diante da grande importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. N.º 77, 31 de marzo de 2015, p. 27.065. Justificativa do projeto que incluiu o art. 127 bis ao Código Penal Espanhol. No mesmo sentido: AGUADO CORREA, Teresa. Comiso: crónica de una reforma anunciada. Revista para el Análisis del Derecho, n.1,2014.

CORREIA, João Conde. Da proibição do confisco à perda alargada. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, posição 698, versão kindle.

SIMÓES, Euclides Dámaso; TRINDADE, José Luís F. Recuperação de Activos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). Revista Julgar *On Line*, 2009, p. 2.

GODINHO, Jorge. Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1º e 7º a 12º). In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (orgs.). *Liber discipulorum* para Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 1321.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 885/2019	
Autores		nº do prontuário
Carmen Zanotto (PPS/SC)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global		

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019
(da Sra. Deputada Carmen Zanotto)

Dê-se ao Art. 63-C, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte redação:

"Art. 63-C.
.....

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em Diário Oficial, em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema não substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

"

JUSTIFICATIVA

O Art. 21, Inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....

III - Em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”.

O § 8º do Art. 22 da mesma Lei prevê o seguinte:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

.....

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.”

Assim, a presente emenda visa adequar o texto da Medida Provisória ao Art. 37 da Constituição Federal que estabelece o princípio da publicidade, bem como alinhá-lo à regra geral da Lei de Licitações e Contratos, impedindo, dessa forma, a criação de uma nova modalidade de licitação que restrinja a publicidade.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

00009 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

No parágrafo único do art. 2º; no art. 3º; no art. 4º caput e parágrafo único da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, substitua-se a expressão “FUNCAB” por “FUNAD”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 885/2019 criou o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD para substituir o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB. Ocorre que a MPV não fez as devidas adequações em dispositivos que citam o Funcab (já não existente) ao invés do recém-criado Funad. Desta forma, a emenda ajusta o texto da lei ao substituir a expressão “FUNCAB” por “FUNAD”.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

00010 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o §1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 5º

.....
§1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:
.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda destina 40% (a MPV estabelece de 20% a 40%) dos recursos provenientes da alienação de bens decorrentes de tráfico ilícito de entorpecentes aos Estados que colaborarem com essas alienações. Essa medida busca estimular a participação dos Estados tanto na apreensão de bens como no processo de venda desses bens.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, modificado pelo 1º da MPV 885-2019.

Art. 1º Inclua-se o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

VIII - 1% (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre as bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIP), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em epígrafe foi objeto de Projeto de Lei apresentada pela Comissão Especial que estudou as medidas necessárias para o enfrentamento às drogas e que encerrou os seus trabalhos em 2010. Essa proposição foi arquivada ao final da legislatura.

Entendemos que o seu conteúdo deve ser aprovado, motivo pelo qual o apresentamos, na forma de emenda, já que tem o objetivo de fortalecer o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

As drogas são hoje o flagelo da Humanidade, como todos sabemos, dizimando nossa juventude, nossos filhos, nossa gente. Na luta contra os danos provocados pelas inúmeras espécies de drogas, que a cada dia surgem, é preciso

fortalecer os órgãos capazes de reprimir o tráfico de substâncias ilícitas e de recuperar vidas humanas.

O FUNAD tem suas atividades desenvolvidas em várias áreas de atuação, a começar pela educação e esclarecimento público, passando pelo tratamento e recuperação de doentes e fiscalização, e atuando no controle e na repressão do tráfico.

É, portanto, muito oportuna e desejável a destinação de parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, incidente sobre bebidas quentes, assim denominadas as alcoólicas, como fonte de recursos para o FUNAD, tendo em vista que as ações de saúde voltadas para o tratamento e recuperação de viciados encontram-se vinculadas com as medidas de seguridade social, vale dizer, previdência e assistência social, para as quais foi criada a Cofins.

Cabe salientar que o vício provocado pelas drogas pressiona os resultados da Previdência Social, por meio de aposentadorias precoces e licenças para afastamentos do serviço, além do orçamento da Saúde, através dos custos de tratamento das doenças direta e indiretamente relacionadas com os danosos hábitos em tela.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do CIDADANIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 5º

.....
§2º Os créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNAD, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§4º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNAD em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva vedar o contingenciamento de créditos orçamentários e garantir a execução financeira das transferências. Ainda, veda a programação dos créditos orçamentários do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) em reservas, com a intenção de assegurar a destinação dos recursos do Fundo para a finalidade pela qual foi criado.

No final do ano de 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). Ele foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

A designação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 20011 .

A destinação dos recursos formadores do supramencionado fundo é estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Apesar dos avanços, nos últimos anos, observa-se que ainda há embaraços à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para financiar programas de prevenção, de recuperação e de combate às drogas de abuso.

Nesse sentido, esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate às drogas e para o avanço das políticas públicas no âmbito da segurança pública e da saúde, além de permitir a reinserção social dos indivíduos envolvidos.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do CIDADANIA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 885/2019	
Autores		nº do prontuário
Carmen Zanotto (PPS/SC)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global		

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019

(da Sra. Deputada Carmen Zanotto)

O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62.

§.... O processo de alienação previsto no § 1º do Art. 63-C desta Lei, será precedido pela consulta sobre o interesse da Força Aérea Brasileira, da Marinha, do Exército, ou da Polícia Federal a respeito da apropriação das aeronaves, embarcações e veículos apreendidos, para efetuar o transporte necessário ao transplante e captação de órgãos.

JUSTIFICAÇÃO

No primeiro semestre de 2017 foi constatado o aumento de 16% no número de transplantes em relação ao mesmo período do ano anterior, de acordo com a Coordenadoria-Geral do Sistema Nacional de Transplantes. Salienta-se que no citado período, houve um aumento de quase 30% de transporte aéreo de órgãos e equipes médicas.

Esse incremento ocorreu devido, principalmente, à atuação das companhias aéreas e da Força Aérea Brasileira - FAB, que dão apoio ao transporte de órgãos.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo possibilitar à Força Aérea Brasileira, à Marinha, ao Exército, e à Polícia Federal, a utilização de aeronaves, embarcações e veículos apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, para realizar transporte de órgãos e equipes médicas, para fins de transplante, desde que hospital público ou serviço de saúde da região justifique devidamente o seu uso.

Dessa forma, pretende-se proporcionar o uso de aeronaves, embarcações e veículos automotores apreendidos com fundamento na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para que a FAB e outros órgãos públicos possam continuar, e até mesmo aumentar, o valoroso auxílio que vem prestando aos pacientes que dependem de transplantes de órgãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda que tanto contribuirá com nosso Sistema Nacional de Transplantes, uma vez que aumentará exponencialmente o transporte de órgãos e pode salvar muitas vidas.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA MODIFICATIVA N°
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer uma percentual fixo de repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, em vez de estabelecer um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

Entendemos que, diante da grande atribuição que a Polícia Federal e Rodoviária Federal possuem no combate à criminalidade, entre as quais podemos citar: apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; e diante da escassez de recursos financeiros que tem o estado brasileiro, é necessária medidas que determinem um aporte maior de verbas para a manutenção e aperfeiçoamento dos órgãos de segurança pública da União.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA MODIFICATIVA N°
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer uma percentual fixo de repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas às polícias estaduais e distritais, em vez de estabelecer um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

Entendemos que, diante da grande atribuição que as Polícias Estaduais e Distrital possuem no combate à criminalidade, e diante da escassez de recursos financeiros que tem assolado a grande maioria dos estados brasileiros, é necessária medidas que determinem um aporte maior de verbas para a manutenção e aperfeiçoamento dos órgãos de segurança pública.

Conforme informações encaminhadas pelo Poder Executivo junto à presente Medida Provisória, no ano de 2018 o Estado do Paraná gastou R\$ 4.160.954,52 (quatro milhões, cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e o Estado de São Paulo R\$ 24.317.155,16 (vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) para manter os bens apreendidos. Os valores variam de um estado para outro, mas, com certeza absoluta, o problema existe em todos.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será regulamento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa harmonizar a redação do § 4º com as alterações propostas nos §§1º e 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, cujas alterações pretendem definir um percentual fixo de repasse do valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins aos órgãos policiais (§1º para as Polícias Estaduais e Distrital e §3º para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal).

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif
PSB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 5º Serão disponibilizados aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas, inseridas nos municípios afetados pelas atividades ilícitas que se refere o art. 4º, percentual de dez a vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 6º Serão disponibilizados às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários, atuantes nos municípios afetados pelas atividades lícitas que se refere o art. 4º, percentual de dez a quinze por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 7º O percentual a que se refere o § 5º e 6º será definido em regulamento posterior pelo órgão competente.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória em questão tem como objetivo utilizar parte do dinheiro obtido na apreensão do tráfico de drogas para equipar a polícia brasileira de forma a melhor combater o tráfico no país. Não obstante a isso, é necessário fortalecer também os dispositivos de combate à reincidência dos usuários e sua recuperação na sociedade, pois o combate às drogas deve ocorrer paralelamente em duas frentes, o combate ao narcotráfico e o combate ao uso.

As organizações de tratamento e recuperação de usuários e os Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad) são instrumentais para tratamento, reintegração e recuperação de dependentes químicos.

Considerando o baixo investimento nesses programas de recuperação social solicito aos meus nobres pares apoio a esta emenda para enfrentarmos a epidemia de drogas no Brasil em todos os âmbitos possíveis.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

DEPUTADO RUY CARNEIRO



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 885, de 2019)

Dê-se à Medida Provisória no 855, de 2019, a seguinte redação:

“Art. **2º**

.....

‘Art. 62-A. Os valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, receberão a seguinte destinação:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal e repassados para a Conta Única do Tesouro Estadual, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização;
- b) na hipótese de decretação de perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em receita patrimonial do Fundo Nacional Antidrogas - Funad, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé;
- c) na hipótese de absolvição do acusado transitadas em julgado, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução;
- e) a Caixa Econômica Federal deverá manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.

II – nos processos de competência da Justiça de cada Estado:

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira preferencialmente pública e repassados para a conta única do Estado, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização;
- b) na hipótese de decretação de perdimento em favor do Estado, o valor do depósito será transformado em receita patrimonial do Fundo Estadual Antidrogas ou outro fundo de financiamento de políticas públicas sobre drogas geridas pela respectiva unidade federativa, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé;



SENADO FEDERAL

- c) na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela instituição financeira no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
 - d) os valores devolvidos pela instituição financeira, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Estadual Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução;
 - e) a instituição financeira escolhida pelo Estado deverá manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.'(NR)
-
,,,

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, ao art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de modo a possibilitar o financiamento de políticas públicas sobre drogas pelos Estados ou unidades federativas quando o processo penal por tráfico de drogas for de competência da Justiça Estadual.

Em outras palavras, tem por objetivo assegurar que o resultado de alienação de bens ou o numerário apreendido pelas polícias civil ou militar possa ser destinando para o respectivo Fundo Estadual Antidrogas ou outro fundo de financiamento de políticas públicas sobre drogas gerido pelo Estado, notadamente para o aparelhamento das polícias civil e militar, sem qualquer dependência ou subordinação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Isso porque tanto o procedimento definido pela lei de regência (art.62 da Lei nº 11.343, de 2006) como a alteração proposta na Medida Provisória nº 885/2019 não preveem destinação do numerário ou produto de bens de origem ilícita ao Estado-membro ou unidade federativa onde se desenvolve a repressão ao tráfico, ou seja, onde atuam as políticas civil e militar e também os órgãos do Poder Judiciário competente para julgar o fato e decretar o perdimento, leia-se juízes e Tribunal de Justiça, responsáveis pela aplicação e execução da Lei nº 11.343 de 2006, os quais também integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que têm por objetivos: 1) Preservar os bens relacionados com o delito; 2) Evitar perda de seu valor econômico; 3) Evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos; **4) Aparelhar o Estado e seus órgãos**



SENADO FEDERAL

de controle e de combate ao narcotráfico; 5) Agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico. (grifamos)

Ora, a cada Estado ou unidade federativa cabe, por força desse Sistema integrado, não apenas punir, mas também o de reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas que habitam e são destinatários de serviços público prestado pelos Estados.

E, note-se, os numerários e bens apreendidos podem ser utilizados pelos Estados para: a) entidades de reinserção social; b) entidades de prevenção ao uso indevido; c) entidades de repressão à produção. Também pode ser usado: a) pela Polícia Judiciária, que pode usá-los desde logo (na fase de inquérito), por meio de decisão do juiz local, científica da SENAD e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado;

b) por órgãos do Estado (de inteligência; militares; ou de prevenção ao uso).

Curiosamente, durante toda a persecução penal, as polícias estaduais podem usar os bens móveis adquiridos com proveito do tráfico de drogas, por meio de decisão do juiz local, científica da Senad e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

Ocorre que, após o trânsito em julgado o valor deve ser transferido para o FUNAD, sem qualquer transferência voluntária para o Estado para financiamento de políticas públicas sobre drogas ou mesmo custeio da atividade de repressão ao tráfico.

E mais a divisão ou repartição proposta por esta emenda tem respaldo na legislação nacional. A Lei nº 9.613/08, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, assegura receita em favor dos Estados, nos processos de competência da respectiva Justiça Estadual.

Reproduz-se as normais correlatas:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou



SENADO FEDERAL

quando houver dificuldade para sua manutenção. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

*§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))



SENADO FEDERAL

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da



SENADO FEDERAL

competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

Observe-se que essas disposições foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse norte, interpretando-se sistematicamente o ordenamento penal, mormente as normas de repressão ao poder econômico e financiamento das atividades ilícitas relativas à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e buscando-se o sentido teleológico da Lei nº 11.343, de 2006, apresenta-se juridicamente possível a aplicação subsidiária e complementar da Lei nº 9.613 de 1998, nas ações penais de tráfico de drogas ilícitas e associação para o tráfico.



SENADO FEDERAL

Logo, realizado o leilão de bens apreendidos em tráfico ou associação para o tráfico de drogas ilícitas, a quantia depositada em conta judicial remunerada poderá ser repassada, pela Justiça Estadual, ao Poder Executivo do respectivo Estado, em conta única, para utilização até o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Mostra-se não apenas recomendável, mas absolutamente conveniente e necessário para a eficácia da repressão e prevenção às drogas nos Estados ou unidades federativas, que os valores derivados de dinheiro e bens proveniente de tráfico de drogas, em processos que não sejam de competência da Justiça Federal ou do Distrito Federal, que sejam destinados e empregados em políticas sobre drogas desenvolvidas e executadas por cada Estado onde o dinheiro ou os bens foram apreendidos e leiloados, à luz do princípio federativo (CF, art.1º a 18), que rege toda e qualquer política nacional mediante repartição de competências, descentralização de poder político e autonomia administrativa.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jayme Campos", is placed next to the typed name below it.
Senador JAYME CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se à alínea “n” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 885, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

...

VI

.....

...

*n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários **para elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia** destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;*

.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa mais trazer mais clareza à alínea “n” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/93, já que o Poder Executivo defende que esta alteração será utilizada para a contratação temporária de engenheiros para trabalhar no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que irão auxiliar o órgão na elaboração e avaliação de

projetos de reforma ou construção de novos presídios. Entretanto, o texto não é específico para essas atividades de elaboração de projetos, podendo ter sua interpretação ampliada para a contratação de serviços de execução das obras.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

**Deputado José Nelto
PODE-GO**



EMENDA MODIFICATIVA N° (Medida Provisória nº 885, de 2019)

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º “Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de cinquenta a cem por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. ” (NR)



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras. Para isso, a MPV prevê que os recursos advindos da alienação dos bens serão repassados às polícias estaduais e distritais no percentual de vinte a quarenta por cento, desde que cumpridos os requisitos previstos.

Em que pese a louvável iniciativa de se repassar os recursos aos estados, a MPV ainda peca ao prever que o percentual do repasse seja apenas de vinte a quarenta por cento. Isto porque, as polícias estaduais, especialmente a dos estados fronteiriços, tem se mostrado cada vez mais atuantes no combate ao tráfico de drogas, razão pela qual merecem que ao menos metade dos recursos advindos da alienação dos bens afetos à processos da justiça estadual sejam repassados a elas, a fim de que possam aprimorar suas atividades de prevenção e repressão ao tráfico.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT



EMENDA ADITIVA N°
(Medida Provisória nº 885, de 2019)

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA N°

Acrescenta-se ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art.62-A

.....
.....

§1º “Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;
- b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação estadual.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras.

Nesse contexto é importantíssimo para o fortalecimento da Justiça Criminal e absolutamente conveniente para finanças públicas dos Estados o acréscimo do inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343/06, de modo a prever as mesmas regras da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, também para dinheiro e valores oriundos de bens apreendidos em ações penais de tráfico de drogas.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para acrescentar o inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Dep. Acácio Favacho)

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....
.....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:”

I -

II-

§ 5º vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos bens a que se refere o art. 4º deverão ser repassados aos estados onde ocorreu a apreensão, a título de transferência voluntária, os quais deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer um percentual fixo de repasse às polícias estaduais e distrital, dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas, em vez de deixar um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

A medida se faz necessária devida a grande atribuição que as forças estaduais de segurança pública possuem, além de estarem extremamente sobrecarregadas tanto no que se refere a recursos humanos (falta de efetivo), falta de recursos financeiros e falta de logísticas.

Vale ressaltar ainda que, as operações na área de segurança publica voltadas para o combate ao tráfico de drogas se dão de maneira integrada, onde além das presenças das polícias estaduais e distrital, sempre conta com outros integrantes do SUSP (sistema único de segurança publica), tais como: Corpo de Bombeiros, Policiais técnicas científicas, guardas municipais, agentes de trânsitos etc...

Portanto, acredito que os percentuais acima estabelecidos, estão devidamente justificados a apresentação da presente Emenda Modificativa, Solicitando assim o apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Deputado Acácio Favacho

PROS/AP



**MPV 885
00023**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 885, de 2019)

Acresça-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 885, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“Da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio

Art. 21-A. Ação Civil Pública de Extinção de Domínio é caracterizada como a perda civil de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens, de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, na forma desta lei, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens, direitos e valores, abrange a propriedade e a posse de coisas corpóreas ou incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. 21-B. Será declarada a perda civil de bens, direitos e valores:

I – procedentes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;

III – destinados à prática de atividade ilícita;

IV – utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – provenientes de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O perdimento de bens, direitos e valores, nas hipóteses descritas no *caput*, alcança os recebidos por terceiros por herança, legado ou doação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si só ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita dos bens, direitos e valores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão transferidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 21-C. A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- I – extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§, do Código Penal);
- II – peculato (art. 312 do Código Penal);
- III – concussão (art. 316 do Código Penal);
- IV – corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
- V – tráfico de influência (art. 332 do Código Penal);
- VI – tráfico de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 2006);
- VII – lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998); e
- VIII – contrabando (art. 334-A do Código Penal).

Art. 21-D. Caberá a perda civil de bens, direitos e valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos e valores, cuja perda civil for decretada por solicitação da autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção da metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos e valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Art. 21-E. A apuração da origem ilícita dos bens, direitos e valores poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outro órgão público, no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento da ação civil pública de extinção de domínio.

§ 2º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 21-F. Sempre que alguém obtiver indícios de que bens, direitos e valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei, deverá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Art. 21-G. O processo e o julgamento da ação civil pública de extinção de domínio independem de outros processos, ressalvada a sentença penal absolutória que, taxativamente, reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

Parágrafo único. No caso de bens, direitos, valores relacionados com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

Art. 21-H. A ação civil de extinção de domínio será proposta:

I – pelo Ministério Público Federal, quando a atividade ilícita a que os bens, direitos e valores estiverem ligados lesar interesse, patrimônio ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

Art. 21-I. A ação será proposta no foro do local do fato ou dano e, não sendo este conhecido, no foro da situação dos bens, direitos e valores, ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação civil de extinção de domínio prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas, que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 21-J. Havendo lesão ao patrimônio público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão concorrentemente legitimados à propositura da ação de extinção de domínio, e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 21-K. A ação será proposta contra o titular dos bens, direitos ou valores e, no caso de sua não identificação, contra os respectivos possuidores, detentores ou administradores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 21-L. Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador dos bens, direitos e valores, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se o titular dos bens, direitos e valores, o processo prosseguirá contra ele, a partir da fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º.

§ 3º Nos casos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário dos bens, direitos e valores e que demonstre a sua origem lícita.

Art. 21-M. Não existindo ou não sendo localizado o representante do réu no Brasil, a citação será feita por edital.

Art. 21-N. A perda civil poderá recair subsidiariamente sobre bens, direitos e valores equivalentes do réu, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 21-O. Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e, se entender necessário, ordenará a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21-P. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferirá a petição inicial, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

Art. 21-Q. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21-R. A ação civil de extinção de domínio comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não haja sido identificado o titular dos bens, direitos e valores.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua efetivação.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência, enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, devendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal em juízo do réu ou de seu representante.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 5º Requerida a alienação do bem, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 6º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada ou levados a leilão ou pregão os bens que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios indicarem para ser colocados sob uso e custódia dos órgãos de segurança pública, preferencialmente, daqueles que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 8º No caso do §7º, o uso e a custódia dos bens dependerá de prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e da lavratura do respectivo termo de compromisso pela parte interessada, que se responsabilizará pela guarda e manutenção dos bens.

§ 9º O juiz determinará a avaliação dos bens em autos apartados e, no prazo de 10 (dez) dias, intimará:

I – o Ministério Públco, pessoalmente;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, pessoalmente, os quais poderão, nessa oportunidade, fazer a indicação a que se refere o § 7º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, pessoalmente;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 10. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 11. Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

b) os depósitos serão processados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial para a Conta Única do Tesouro Nacional, independente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial definida em lei serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

e) a Caixa Econômica Federal, ou outra instituição financeira oficial, manterá controle dos valores debitados ou devolvidos;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados em banco estadual no qual o Estado membro possua mais da metade do capital social integralizado ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única do ente da Federação, na forma da respectiva legislação;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

§ 12. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial.

§ 13. Os bens a serem colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 15. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 21-S. O juiz, quando necessário, e após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas asseguratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 21-T. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará ao juízo informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes;

III – realizará todos os atos inerentes à guarda e manutenção dos bens.

Art. 21-U. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 21-V. Caberá penhora no rosto dos autos de bens atingidos, na hipótese de existir vítima e dano patrimonial identificados, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil.

Art. 21-X. Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública.

§ 1º No caso de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos, ao final, pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

§ 3º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas no curso do processo poderão ser punidos com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

multa, a ser fixada pelo juiz da causa, em até 5% (cinco por cento) do valor dos bens objeto da ação.

Art. 21-Y. Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada serão destinados à área de segurança pública, preferencialmente, ao reequipamento, qualificação e treinamento dos agentes que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 21-Z. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a localização dos bens fará jus a retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens.

Parágrafo único. O valor da retribuição de que trata este artigo será fixado na sentença.'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Medida Provisória nº 885, de 2019, é de conferir efetividade à perda de bens apreendidos em decorrência da prática criminosa. Por essa razão, nos causa bastante estranheza o Ministério da Justiça ter optado por deixar de fora do bojo da medida a chamada ação civil de extinção de domínio.

Embora saibamos que referida legislação encontra-se contemplada pelo Pacote Anticrime do mesmo ministério, nós também sabemos as dificuldades que o pacote terá para sua aprovação no Congresso Nacional. Assim, nada mais oportuno e conveniente que o tema seja debatido durante as discussões da MPV nº 885.

Como já asseveramos anteriormente, quando proposto o Projeto de Lei nº 257, de 2015, o Brasil está atrasado, em relação a vários países, na tarefa de dotar a sua legislação de um instrumento eficaz para a recuperação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ativos vinculados à prática de crimes. Apesar de ter ratificado as Convenções Internacionais de Palermo contra o Crime Organizado, em 2000, e de Mérida contra a Corrupção, em 2003, passou-se mais de uma década sem que nosso país tenha avançado na missão de recuperar bens, direitos e valores frutos de atividades criminosas.

É o que pretende a ação civil de extinção de domínio, na esteira dos debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em cujos trabalhos se inspirou. A eficiência e a eficácia no combate ao crime e à corrupção, para não implicar afrouxar os limites de eficiência de prova do processo penal, têm de buscar mecanismos eficientes e independentes para atuar e recuperar os bens envolvidos ou derivados da atividade criminosa, interrompendo a cadeia de retroalimentação do crime ou impedindo o proveito do crime pelo criminoso.

Por essas razões, a presente emenda não refoge ao tema discutido na MPV, revelando-se extremamente oportuna. Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lasier Martins".

Senador LASIER MARTINS
(PODE-RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

000244IQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

AUTOR
DEPUTADO GIL CUTRIM

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o §1º do art. 62-A constante do artigo 2º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 62-A

§1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, **onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).**

JUSTIFICATIVA

A MPV trouxe grande avanço ao antecipar o uso de recursos com a venda de patrimônio do crime de tráfico de drogas, inclusive ao permitir que esses recursos sejam depositados no Tesouro e não mais em contas judiciais, situação que gera rendimento melhor e preserva o valor econômico do bem. Por sua vez, a Emenda busca deixar claro que os valores relativos aos depósitos e que forem destinados a Conta Única do Tesouro ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas – Funad.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 885, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da MPV 885, de 2019.

“Art. 3º A Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI -

.....

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia e arquitetura destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os arquitetos têm como uma de suas principais atribuições a reforma de ambientes internos e externos, não se justifica que tais profissionais sejam excluídos da participação nas obras e serviços destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais, conforme prevê o texto da Medida Provisória 885, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOAQUIM PASSARINHO", is written over a stylized, horizontal oval-shaped graphic element.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PSD/PA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3 PROPOSIÇÃO
24/06/2019		Medida Provisória n.º 885, de 17 de junho de 2019
4	AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP		

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 885, de 2019, a seguinte redação referente ao artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de:

I - veículos, o registro ocorrerá exclusivamente em sistemas de registro de garantias autorizado e gerido pelo Banco Central do Brasil, fazendo-se a anotação no certificado de registro pela repartição competente para o licenciamento.

II - ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, a constituição de propriedade fiduciária será realizada, exclusivamente, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.

.....

.....

§4º. Para fins da anotação no certificado de registro de veículos, a repartição competente para o licenciamento de veículos utilizará sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou sistema mantido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 4º, VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas. O art. 10, VI, da mesma Lei, por sua vez, estabelece que compete privativamente ao Banco Central do Brasil (BACEN) exercer o controle do crédito sob todas suas formas.

Para cumprir as referidas competências instituídas por lei, o CMN editou a Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, que dispõe acerca do registro de informações referentes às garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis relativas a operações de crédito, bem como de informações referentes à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.

A Resolução CMN nº 4.088/2012 prevê que as informações relativas às operações de crédito referentes a veículos automotores, as quais foram regulamentadas pela Circular BACEN nº 3.616, de 30 de novembro de 2012, serão registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos

autorizado pelo BACEN ou em sistema mantido por entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.

Ocorre que atividade semelhante é realizada pelos 27 DETRANS do país, que exigem o envio dos dados dos contratos de financiamento como etapa prévia à anotação do gravame no Certificado do Registro do Veículo, em procedimentos heterogêneos, excessivamente custosos principalmente para o consumidor final e que não evitam a assimetria informacional.

Este processo descentralizado é burocrático e cria dificuldades operacionais que serão repassadas ao consumidor por meio de maiores taxas de juros em função da perda da confiabilidade da garantia real, retraindo o mercado de crédito e impactando negativamente toda a cadeia produtiva relacionada.

A padronização e unificação do processo, com a atuação dos DETRANS apenas na anotação do gravame no Certificado de Registro de Veículos, nos termos do artigo 121 do CTB, geraria maior eficiência operacional, reduzindo os custos suportados pelo consumidor, e fomentaria o crescimento do mercado de financiamento de veículos.

Observa-se que as informações exigidas, para fins de controle e fiscalização do BACEN, são quase as mesmas que os Departamentos Estaduais de Trânsito necessitam para promover a anotação da propriedade fiduciária no certificado de registro do veículo.

As alterações propostas visam excluir a duplicidade obrigacional infralegal, estipuladas por duas entidades distintas, de forma a cumprir as diretrizes propostas pela Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, racionalizando os processos administrativos e reduzindo o custo de transação da operação de financiamento de veículos.

Por fim, destaca-se que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado permanecerá sendo regida pelo disposto no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e, nesse sentido, será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexis Fonteyne".

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 885, de 2019)

Os art. 61, 62 e 63 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 61.

(...)

§ 6º O Ministério Público deverá fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo. (NR)

§ 7º Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º. (NR)

§ 8º Os bens, móveis e imóveis, deverão ser vendidos através de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial. (NR)”

“Art. 62.

§ 1º O juiz cientificará o órgão gestor do FUNAD para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deverá receber o bem. (NR)

§ 1º-A Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

(...)”

“Art. 63.

(...)

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do FUNAD, o Juiz deverá:

I - Ordenar à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor da União, com a retirada de todas as eventuais restrições existentes, ficando aquela livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores;

II - Em se tratando de imóveis, o juiz determinará o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, a baixa de eventuais débitos de impostos ou taxas, bem como determinará à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação;

(...)"

JUSTIFICATIVA:

A modificação proposta no art. 61 pretende: 1 - deixar bem transparente o papel do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da regra que estabelece que os bens devem ser alienados antecipadamente, 2 - alargar a regra que estabelece a necessidade de alienação em 30 dias para os bens confiscados, a exemplo dos imóveis; 3 - e estabelecer um patamar que permita a venda dos bens em valor inferior à avaliação, desde que não seja por preço vil (50%).

A intenção das alterações propostas é garantir que haja a efetividade da transformação de todos os bens apreendidos e confiscados em recursos públicos aptos a apoiar políticas.

A proposta de alteração do art. 62 pretende otimizar a coordenação dos bens que serão utilizados em custódia, estabelecendo que caberá à SENAD a gestão dessa atividade, permitindo que se possa aferir com um maior grau de certeza os órgãos que mais estejam necessitando dos bens apreendidos.

Por fim, a última modificação proposta no art. 63 intenta otimizar o fluxo do processo, deixando mais transparente a atribuição do juízo de dar efetividade ao comando judicial.

Sala das comissões de 2019

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

Autor

Elvino Bohn Gass

**Partido
PT**

1. . Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os atuais artigos 4º e 5º:

“Art. 4º. O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, para a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

*“Art. 3º (...)
II – (...)
c) Os bens móveis e imóveis apreendidos em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos”.*

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, na exata medida em que estabelece que os recursos decorrentes das atividades criminosas das “milícias” sejam imediatamente destinados ao Fundo de Segurança Pública, de

modo que possam reverter em políticas públicas de segurança e combate ao crime organizado.

PARLAMENTAR



Dep. BOHN GASS

Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019

“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

Emenda

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte alteração no artigo 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e dá outras providências:

“Art. 60. (...).

§5º. Os imóveis rurais que forem objeto de arresto ou sequestro, como decorrência das atividades criminosas de que tratam esta lei, serão destinados ao programa nacional de Reforma Agrária.

Justificação:

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, propondo uma destinação social aos imóveis rurais objeto de constrição legal, quando sua aquisição tiver relação ou decorrer das práticas criminosas delineadas na Lei de Drogas, o que se alinha perfeitamente com a ideia de destinação legal do patrimônio ilícito auferido nessas atividades.

Sala das Sessões em, de junho de 2019.

**CELIO MOURA
Deputado Federal – PT/TO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

00030 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte §5º-A ao art. 63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 63-C

.....
§5º-A Na alienação de imóveis, o arrematante ficará livre do pagamento encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário

JUSTIFICATIVA

A Emenda facilita a alienação para bens imóveis decorrentes de tráfico ilícito de entorpecentes. O texto traz a mesma sistemática proposta pela MPV para alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, ou seja, busca tornar o processo mais simples, menos burocrático e mais atraente ao arrematante.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 2019, o § 14, do art. 62, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art.62.....
.....

§ 14. As embarcações, veículos e aeronaves que não tenham sido requeridas poderão ser utilizadas para transporte escolar de Municípios ou Estados.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de embarcações, veículos e aeronaves de que trata o art. 61, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 é medida racional e

aproveita os bens utilizados em cometimento de crimes relativos ao tráfico ilícito de drogas para uso de interesse público.

Assim, propomos que os bens que não forem aproveitados pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão ser utilizados por Municípios e Estados, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens, para transporte escolar.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para incluir utilização de veículos apreendidos para transporte escolar em Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12594

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 3º do art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 2019, a seguinte redação:

“Art.63-C.....

.....
§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade será dada pelo sistema, pelo diário oficial e em jornais de grande circulação.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com previsão explícita em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade é descrito no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e visa garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação.

No que pese a eficiência dos sistemas informatizados para o trâmite do processo da alienação, faz-se necessária a publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação do edital e demais atos administrativos, para que seja dada efetiva publicidade ao processo.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para que a publicidade dos processos de alienação seja dada mediante publicação nos diários oficiais, em jornais de grande circulação e pelo sistema eletrônico de suporte ao processo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-A. Quando as medidas asseguratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, às instituições financeiras controladas pela União para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 62.

.....
§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.” (NR)

“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados em instituições financeiras controladas pela União, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pelas instituições financeiras controladas pela União para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela instituição financeira no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela instituição financeira, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º As instituições financeiras controladas pela União manterão o controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de

modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei.” (NR)

“Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir que o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, sejam efetuados em instituições financeiras controladas pela União, ou seja, além da Caixa Econômica Federal, outros bancos públicos controlados pela União (ex.: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia), possam receber os recursos depositados em caráter provisório.

Essa medida é importante para que evitar um monopólio da Caixa Econômica Federal na administração desses recursos até o seu depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, para administração pelo FUNAD. Assim como a Caixa, os demais bancos públicos da União possuem a devida competência para fazer a administração temporária desses depósitos.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12596

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....."(NR)

"Art. 5º

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações;

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

III – ofereçam cursos de aperfeiçoamento, de modo a garantir que os seus policiais participem em um intervalo máximo de dois anos.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.

§ 5º No mínimo, 20 % (vinte por cento) dos recursos oriundos da alienação dos bens apreendidos que se refere o art. 4º deverão ser destinados às organizações de que trata o art. 5º, inciso IV, desta lei, localizadas nos municípios afetados pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acrescentar mais um requisito para que as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebam o percentual de vinte a quarenta por cento dos

recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária. Além dos requisitos já previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 5º, acrescentados pela Medida Provisória, as polícias estaduais e distrital devem realizar cursos de aperfeiçoamento para os policiais, de modo a garantir que eles participem a cada dois anos, no máximo.

Com essa medida, estaremos garantindo que os policiais permaneçam atualizados e que tenhamos uma polícia efetivamente capacitada para lidar com o combate ao tráfico de drogas, bem como para combater a criminalidade em geral.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12591



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 885
00035**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte alteração no artigo 60, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e dá outras providências:

“Art. 60.

.....

§5º. Os imóveis rurais que forem objeto de arresto ou sequestro, como decorrência das atividades criminosas de que tratam esta lei, serão destinados ao programa nacional de Reforma Agrária.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, propondo uma destinação social aos imóveis rurais objeto de constrição legal, quando sua aquisição tiver relação ou decorrer das práticas criminosas delineadas na Lei de Drogas, o que se alinha perfeitamente com a ideia de destinação legal do patrimônio ilícito auferido nessas atividades.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Veras".

Dep. Carlos Veras

PT/PE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcon".

Dep. Marcon

PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 885
00036**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º ao inc. IV, do art. 63-C, da Lei 11.343/2006, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 18 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Art.63-C

.....

IV

.....

§ 8º Os imóveis rurais que sejam produto do crime ou que constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, antes de serem encaminhados a leilão público, deverão ser destinados prioritariamente à Política Nacional de Reforma Agrária.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. Em que pesem os avanços previstos na Constituição Federal de 1988, referente à Reforma Agrária, os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso a terra em nosso país.

Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

Para tentar reparar essa situação de injustiça social, uma das medidas que propomos é que os imóveis rurais, produto do crime ou que constituam proveito dos crimes previstos na Lei n.11.343/2016, antes que sejam encaminhados a leilão público, deverão ser destinado à Política Nacional de Reforma Agrária, e, assim, possamos avançar na promoção da justiça social e a redução da pobreza rural em nosso país.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Veras".

Dep. Carlos Veras

PT/PE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcon".

Dep. Marcon

PT/RS